



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE GRADUAÇÃO**

RELATO DO PROCESSO Nº 23205.000679/2014-01

Conselheiro Relator: Angela Derlise Stübe
Processo: 23205.000679/2014-01
Assunto: Redução na carga horária de estágio curricular supervisionado dos cursos de licenciatura
Interessado: Pró-Reitoria de Graduação

1. RELATÓRIO

O presente relato trata do processo nº 23205.000679/2014-01 referente à Minuta de Resolução que dispõe sobre redução na carga horária de estágio curricular supervisionado dos cursos de licenciaturas, para estudante que exerce atividade docente regular na educação básica. A relatoria foi designada a mim, Angela Derlise Stübe, na reunião da Câmara de Graduação, no dia 19/03/2014. A matéria foi encaminhada por e-mail no mesmo dia, juntamente com os seguintes documentos: Resolução CNE/CP de 2 de fevereiro de 2002; Minuta de Resolução e modelo de relato. Após, enviamos a Resolução CNE/CP e a Minuta de Resolução a todas as coordenações de Curso de Licenciaturas e coordenações de Estágio da UFFS, por mail, a fim de aferir contribuições para a elaboração deste parecer (arquivo com as sugestões se encontra anexo a este parecer).

2. REFERÊNCIAS LEGAIS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PROCESSO

Os documentos que subsidiaram este parecer e voto foram:

RESOLUÇÃO CNE/CP 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002 - Institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de Professores da Educação Básica em nível superior.

Parecer CES 776 de 02/12/1997, cujo escopo é orientar a elaboração das diretrizes curriculares dos cursos de graduação.

Contribuições à Minuta de Resolução elaboradas por Coordenações de Curso de Licenciaturas e Coordenações de Estágio (anexo 1).

Foi possível observar a suficiente adequação legal da Minuta de Resolução sob análise.

3. DOS AJUSTES E/OU RECOMENDAÇÕES

Foi possível a este relator observar adequação, coerência e coesão da Minuta em relação à legislação vigente e à demanda posta pelos coordenadores de estágio no que concerne



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

à carga horária de estágio. O texto proposto é fiel à Resolução CNE/CP nº 02 de 29 de fevereiro de 2002. Apontamos, entretanto, algumas sugestões apresentadas por coordenadores de estágio de licenciaturas da UFFS, sistematizadas, a seguir, a fim de problematizá-las na Câmara de Graduação:

- Uma das preocupações manifestadas é garantir que o colegiado possa definir que a redução de carga horária seja restrita à regência e que a validação precisa respeitar o escopo do(s) componente(s) curricular(es) associados ao Estágio Supervisionado,

- No art. 1, há proposta de nova redação, com base na argumentação abaixo: “Art. 1º. O estudante da UFFS, regularmente matriculado em curso de licenciatura, que exerça, durante o período do curso ~~concomitantemente à realização do estágio curricular,~~ atividade docente regular na educação básica, ~~na área de formação, de acordo com os campos de atuação preconizados pelo Projeto Pedagógico do Curso,~~ poderá solicitar redução da carga horária do estágio, até o máximo de 200 horas.”

A alteração da redação de “Concomitante à realização do estágio curricular” para “durante o período do curso” é justificada nas seguintes razões: a) não há essa especificação na resolução CNE/CP 2/2002; b) considerar a experiência anterior, a fim de que a redução de carga horária não tenha apenas a função de evitar que o aluno faça o estágio enquanto leciona, visto que a resolução parece valorizar os conhecimentos já adquiridos pelo aluno. Dentre outros documentos, o parecer CES 776 de 02/12/1997, cujo escopo é orientar a elaboração das diretrizes curriculares dos cursos de graduação por parte do CNE (portanto, embora não mencionado, deve ter orientado a elaboração da CNE/CP 2/2002), indica isso. Dentre outras coisas, como estímulo à flexibilização curricular, à desburocratização dos cursos, à redução da duração dos cursos de graduação, à redução da rigidez de conteúdos e carga horária, o parecer busca “6) Encorajar o reconhecimento de conhecimentos, habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar, inclusive as que se referiram à experiência profissional julgada relevante para a área de formação considerada;” (p. 3).

A sugestão de supressão do trecho “na área de formação, de acordo com os campos de atuação preconizados pelo Projeto Pedagógico do Curso” justifica-se porque o Art. 2º delega ao colegiado do curso a decisão sobre o pedido de redução da carga horária. Essa decisão só pode ser tomada, levando em conta a formação esperada para o licenciando de cada curso. Uma resolução geral não tem como fazer isso. É mais adequado deixar à cargo dos colegiados, que são as instâncias que conhecem detalhadamente o perfil do docente desejado e, conseqüentemente, que tipo de atividade pode ser considerada pedagogicamente relevante. A outra opção seria determinar mais taxativamente, usando, por exemplo, a expressão “nas áreas de habilitação do curso”. Mas, nesse caso, perde-se a possibilidade de valorizar outras formações e experiências relevantes.

- Há ainda outras sugestões de alteração para o art. 4º, transcritas abaixo:

No parágrafo I, sugere-se alterar redação em acordo com proposta de nova redação para o artigo 1, acima: “I – que o exercício profissional na educação básica deve ser concomitante à ~~realização do estágio curricular supervisionado~~ frequência no respectivo curso de graduação”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

Sugere-se supressão do parágrafo II. Essa sugestão justifica-se na falta de previsão na resolução CNE/CP 2/2002 e na dificuldade de estabelecer critério para esse limitante. Além disso, as atividades de um componente curricular de estágio normalmente são interligadas, o que criaria dificuldades pedagógicas ao reduzir apenas uma parte da carga horária de um componente curricular (CCr). No caso da redução da carga horária, em tese, o aluno não irá realizar atividades extraclasse para integralizar o CC.

Sugere-se, também, supressão do parágrafo III, visto que o aluno receberia uma nota referente ao desempenho na carga horária cursada e também ao desempenho na carga horária realizada como docente. Tal prática pode deixar implícito que se realizou uma avaliação para comprovação das competências adquiridas durante o exercício profissional. Em tese essa avaliação poderia ser exigida pela universidade como pré-requisito para aprovação do pedido de redução da carga horária (embora não seja exigido pela legislação). A redução da carga horária permite é que o aluno não frequente pelo menos parte do CCr, o que na prática dificulta sua aprovação nesse CCr. Se esta observação for considerada, cabe salientar que caberá ao colegiado de curso, na aprovação do pedido, adequar a carga horária que o aluno pode reduzir à carga horária específica dos CCr, para que o aluno não precise cursar apenas parte de um CCr e assim, em tese, realizar apenas parte das avaliações.

Também é necessário levar em conta os problemas de organização didático-pedagógica que este inciso iria trazer. Conforme prevê a §3º do Art. 13 da Resolução CNE/CP1, de 18/02/2002 “O estágio curricular supervisionado, definido por lei, a ser realizado em escola de educação básica, e respeitado o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, deve ser desenvolvido a partir do início da segunda metade do curso e ser avaliado conjuntamente pela escola formadora e a escola campo de estágio.” Digamos que o aluno consiga um aproveitamento tal que ele não precise realizar as atividades de docência (ou uma parte significativa delas). Digamos que a nota da disciplina seja um relatório das experiências de docência e um parecer sobre o desempenho do aluno (ou algo similar) elaborado pelo professor do CCr e pelo supervisor de estágio (professor da instituição concedente), mediante visita in loco. Nessa situação, que é bastante comum, como será possível ao aluno realizar a avaliação sem realizar as demais atividades do CCr? Na prática, este inciso em muitas situações eliminaria a possibilidade prática de ocorrer a redução de carga horária. O aluno teria de realizar todas as atividades de estágio, pois sem elas não poderia realizar as atividades avaliativas.

Além dessas questões legais e de organização pedagógica, existe também uma razão propriamente pedagógica. De fato, um aluno que já teve experiência como docente tem condições de aproveitar muito mais os CCr de estágio. Para esse aluno que já foi professor, os momentos de reflexão sobre a prática docente são mais significativos do que para quem nunca lecionou. É de se esperar, inclusive, que os colegiados orientem esse aluno a realizar a carga horária que falta em atividades de estágio mais voltadas à reflexão e à teorização sobre a prática do que em atividades mais ligadas ao contato com o ambiente escolar.

No caso de alguma das alterações acima serem observadas, o art. 5 precisaria ser revisto.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE GRADUAÇÃO**

No formulário que consta como anexo à Minuta, é mais adequado que o aluno especifique em qual componente curricular quer a redução, pois normalmente há mais do que um e é conveniente que o colegiado saiba qual é o interesse do aluno (embora possa obviamente decidir contrariamente a esse interesse).

IV. Voto do Relator

Tendo em vista que a Minuta de Resolução que dispõe sobre redução de carga horária de estágios para licenciaturas apresenta texto adequado à Legislação vigente e às demandas da UFFS, o voto deste relator é pela aprovação da Minuta, sem prejuízo ao debate e alterações decorrentes das proposições sistematizadas no item 3 deste parecer.

Chapecó-SC, 10 de julho de 2014

Angela Derlise Stübe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

ANEXO 1

CONTRIBUIÇÕES DOS COORDENADORES DE ESTÁGIO DOS CURSOS DE LICENCIATURA DA UFFS:

LETRAS – Chapecó/SC - “Nada a acrescentar. Coerente e conciso.”

GEOGRAFIA – Erechim/RS - “Estou de acordo com os itens da minuta, não acho que tenha algo a ser acrescentado.”

FILOSOFIA – Erechim/RS

“Por que é possível concentrar a carga horária para o Estágio Curricular supervisionado em filosofia?”

É no interior do debate e da mobilização pelo retorno da filosofia ao espaço escolar, notadamente ao final da década de 1990 e o início dos anos de 2000, que os Cursos de Graduação em Filosofia se viram diante da necessidade de redefinir, no interior da organização curricular, a relação entre a formação propriamente filosófica, dos conteúdos das disciplinas básicas de filosofia, e a formação pedagógica, aquele leque de disciplinas voltadas ao ensino. Marco importante neste processo constitui a nova legislação brasileira, os documentos oficiais acerca da reforma do ensino brasileiro, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996) e os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (MEC 1998) e principalmente a Resolução CNE/CE2/2002. Esta estabelece a carga horária de 800 horas para a formação pedagógica (400 horas para estágio supervisionado e 400 horas para a prática como componente curricular) e 200 horas para atividades acadêmicas complementares. Com a Resolução os Cursos de Graduação em Filosofia efetivamente se deparam com as exigências da articulação orgânica, durante a integralização curricular, entre a formação filosófica e a formação para o ensino.

Uma das grandes mudanças na preparação do profissional de filosofia foi, primeiramente, o compromisso dos Cursos de Graduação em garantir uma formação filosófica para o ensino. As exigências da formação do professor se tornaram exigências filosóficas. Doravante a área da formação pedagógica deixou de ser pensada como apêndice, algo externo ou anexo à formação filosófica para se converter em dimensão essencial da formação do licenciado em filosofia. A integração orgânica dos componentes didático-pedagógicos e aqueles da formação básica na integralização curricular foi um dos grandes avanços. A preparação específica de atividades e a seleção de material didático para o ensino médio podem e devem ser considerados quando da integralização curricular, orientando as atividades práticas previstas tanto em oficinas de pesquisa e produção de material didático como em sua aplicação durante o estágio supervisionado (PCN p.20).

Não se é professor de filosofia apenas pelo domínio dos recursos pedagógicos. Uma boa formação filosófica é um pressuposto para uma boa didática. A formação filosófica pressupõe o domínio dos principais temas, problemas e sistemas consagrados pela



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE GRADUAÇÃO**

tradição filosófica. Um professor de filosofia se forma através do diálogo com os filósofos, com a história da filosofia, com os alunos e com o contexto social. A filosofia é sempre produzida e ensinada ao mesmo tempo. Os filósofos são também educadores. Pensar as condições de sua própria didática permite à filosofia pensar também didaticamente as questões filosóficas.

O aumento significativo da formação pedagógica e a redução da carga horária das disciplinas conceituais levou à mudanças na tradicional ênfase na História da Filosofia, de seus principais autores e escolas argumentativas, o que pode ocasionar perda de qualidade dos Cursos. A pergunta que se coloca é como preparar filosoficamente o professor sem perder qualidade na formação básica em filosofia?

O estágio não pode ser concebido como uma atividade isolada do processo de formação, uma tarefa prática, ancorado em recursos didáticos e metodologias, um complemento final do processo de formação geral do professor. Uma representação da formação pedagógica como algo desvinculado da formação teórica. Tampouco pode o estágio ser concebido como a “prova de fogo” do futuro professor, momento exclusivo para mostrar a aptidão profissional. As preocupações com o ensino, a regência de classe, devem integrar todo processo formativo, se fazer valer e dinamizar as aulas de graduação, produzir reflexões sobre as possibilidades e condições, assim como sobre o sentido e o alcance da atividade do ensinar e aprender.

A concepção de estágio precisa considerar o novo contexto do retorno da filosofia ao ensino médio, habilitar para o que é próprio da filosofia que é sua capacidade de diálogo, de crítica e interlocução com as distintas áreas do saber, com a tradição e com o contexto da época. Talvez esta seja uma forma trabalhar filosoficamente desde os estágios problemas que os futuros professores encontram em sala de aula. O licenciado aprende a ser professor enquanto aluno. Ao longo dos anos de estudante vão se internalizando esquemas teóricos, pautas de ação, valores educativos, que condicionam a prática futura. Se a relação educativa é dialética, se pelo ensino os professores também se formam, por ele os estudantes iniciam sua formação como futuros professores. A metodologia do ensino se integraliza entre o aprender e o ensinar. O estágio enquanto exercício da filosofia e do filosofar, do próprio processo formativo, da prática característica da atitude filosófica. Logo o estágio não pode ser um momento externo à formação, um conjunto de demandas teóricas e pedagógicas para cumprir tarefas práticas em sala de aula. Constitui sim, parte integrante do modo filosófico de formação, voltado à construção de espaços e atitudes filosóficas na escola, potencializando o saber enquanto valor humano universal.”

FILOSOFIA – Chapecó/SC

Art. 1º. O estudante da UFFS, regularmente matriculado em curso de licenciatura, que exerça, durante o período do curso ~~e concomitantemente à realização do estágio curricular~~, atividade docente regular na educação básica, ~~na área de formação, de acordo com os campos de atuação preconizados pelo Projeto Pedagógico do Curso~~, poderá solicitar redução da carga horária do estágio, até o máximo de 200 horas.

Justificativa 1: sugiro substituir “concomitantemente à realização do estágio curricular”, por “durante o período do curso”, pelas seguintes razões. a) não há essa especificação na resolução CNE/CP 2/2002; b) podem ocorrer coincidências, em que o aluno exercia



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE GRADUAÇÃO**

atividade docente antes do estágio e durante o seu período, por razões diversas, não a exerce. Se não considerarmos a experiência anterior, a redução de carga horária terá apenas a função de evitar que ele faça o estágio enquanto leciona. Mas o espírito da resolução parece ser outro. Parece que ela busca valorizar os conhecimentos já adquiridos pelo aluno. Dentre outros documentos, o parecer CES 776 de 02/12/1997, cujo escopo é orientar a elaboração das diretrizes curriculares dos cursos de graduação por parte do CNE (portanto, embora não mencionado, deve ter orientado a elaboração da CNE/CP 2/2002), indica isso. Dentre outras coisas, como estímulo à flexibilização curricular, à desburocratização dos cursos, à redução da duração dos cursos de graduação, à redução da rigidez de conteúdos e carga horária, o parecer busca “6) Encorajar o reconhecimento de conhecimentos, habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar, inclusive as que se referiram à experiência profissional julgada relevante para a área de formação considerada;” (p. 3). Se esta leitura estiver correta, para valorizarmos com justiça as experiências de aprendizado dos alunos, evitando um critério que fique à mercê de coincidências, faz sentido estender o período da atividade docente a ser considerada para a redução da carga horária de estágio no mínimo para a época da matrícula no curso.

Justificativa 2: sugiro suprimir o trecho “na área de formação, de acordo com os campos de atuação preconizados pelo Projeto Pedagógico do Curso”, porque o Art. 2º delega ao colegiado do curso a decisão sobre o pedido de redução da carga horária. Isso evita uma ambiguidade desnecessária a esta resolução. O que se entenderia por “área de formação”? Docência no ensino médio ou no ensino fundamental é área de atuação? Linguagem, matemática, ciências naturais e ciências humanas são áreas de formação? (lembramos que há o projeto de organizar o ensino em áreas como essas e não em disciplinas, e que alunos do curso de Filosofia, por exemplo, tem “formação” em temas de história, de sociologia, dentre outros). A habilitação do curso é a área de formação? Um aluno que exerce a atividade docente em História, mas está fazendo o curso de Filosofia, deve poder aproveitar alguma carga horária? E se for professor de matemática? A expressão “de acordo com os campos de atuação preconizados pelo Projeto Pedagógico do Curso” não resolve a questão, pois por “campo de estágio” os projetos pedagógicos podem entender apenas “instituições de ensino do âmbito da Educação Básica” (PPC Filosofia), abrindo espaço para a discussão sobre se é possível um aluno de filosofia reduzir a carga horária de estágio utilizando as aulas que deu de história, etc. Enfim, essa decisão só pode ser tomada, com justiça, levando em conta a formação esperada para o licenciando de cada curso. Uma resolução geral não tem como fazer isso. É mais adequado deixar à cargo dos colegiados, que são as instâncias que conhecem detalhadamente o perfil do docente desejado e, conseqüentemente, que tipo de atividade pode ser considerada pedagogicamente relevante. A outra opção seria determinar mais taxativamente, usando, por exemplo, a expressão “nas áreas de habilitação do curso”. Mas, nesse caso, perde-se a possibilidade de valorizar outras formações e experiências relevantes. Enfim, minha sugestão é que se a intenção é dar alguma abertura, que se deixe a decisão totalmente para os colegiados. Essa é a posição à qual sou mais favorável. Mas, se a intenção é considerar apenas a experiência profissional que coincida exatamente com o estágio a ser realizado no curso, que se diga isso com total clareza.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

Art. 4º. A redução de carga horária no estágio curricular supervisionado poderá ser concedida, considerando:

I – que o exercício profissional na educação básica deve ser concomitante à ~~realização do estágio curricular supervisionado~~ frequência no respectivo curso de graduação;

Justificativa 3: idem à justificativa 1.

~~**II** – que a redução de carga horária não pode compreender 100% (cem por cento) da carga horária de qualquer um dos componentes curriculares que integram o estágio curricular supervisionado;~~

Justificativa 4: não está previsto na resolução CNE/CP 2/2002 e não encontro razões para essa limitação. E qual seria o limite? Poderia ser 99,9%? Qual o critério para estabelecer esse limite? Além disso, as atividades de um componente curricular de estágio normalmente são ligadas. Reduzir apenas uma parte da carga horária de um cc. cria sérias dificuldades na organização pedagógica. Se o aluno não precisar cursar 50% de um cc, ele poderá escolher quando faltar? E se para realizar uma atividade ele precisar realizar outra, como proceder? Não conheço nenhum caso em que se permite a um aluno não realizar apenas parte de um cc. Quando está em regime de exercícios domiciliares, por exemplo, ele realiza todo o cc., com a diferença que uma parte dele de forma não presencial (com uma atividade adequada a essa situação), e assim pode acompanhar o cc. por inteiro. Mas, no caso da redução da carga horária, em tese o aluno não irá realizar atividades extraclasse para integralizar o cc.

~~**III** – que a redução de carga horária não dispensa o estudante de realizar a matrícula nos respectivos componentes curriculares, bem como não o exime de participar do processo avaliativo e demais atividades obrigatórias, de acordo com o plano de ensino do componente curricular e com as orientações do respectivo docente de estágio;~~

Justificativa 5: aqui parece haver uma confusão entre “redução de carga horária” (que é o que prevê a resolução CNE/CP 2/2002) com “aproveitamento de competência”, “notório saber”, regime de exercícios domiciliares ou mesmo o regime específico de cursos semi-presenciais, e situações similares. Nestes últimos casos é que a legislação exige avaliações presenciais. Na situação em tela, trata-se de “redução da carga horária”. Não se trata de aproveitar a experiência profissional que o aluno teve para computar as 400 horas. Se fosse isso, faria sentido avaliar essa experiência (ou o conhecimento que o aluno obteve com ela) para fins de aproveitamento. O aluno não vai comprovar a posse de uma competência para que a universidade a certifique. A não ser que a universidade estabeleça como pré-requisito para a redução da carga horária uma espécie de avaliação que comprove, para quem atua como docente, a posse de certas competências e conhecimentos. A universidade tem autonomia para isso. Mas, para mim, a questão é que, para aqueles que já tem experiência profissional, entendeu-se que a exigência de estágio poderia ser reduzida. O aluno deve solicitar a redução da carga horária. Se aprovada, tal redução deve constar em seu histórico escolar, sem nota, e o restante da carga horária deve constar como cc. cursado. Se fosse feito como está proposto neste inciso, o aluno receberia uma nota, que seria referente ao desempenho na carga horária cursada e também ao desempenho na carga horária realizada enquanto docente. Ou seja, estará implícito que realizou-se uma avaliação para comprovação das competências adquiridas durante o exercício profissional. Como disse, em tese essa avaliação poderia ser exigida pela universidade como pré-requisito para aprovação do pedido de redução da carga horária (embora não seja exigido pela legislação). Mas isso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

não pode ser confundido com completar a carga horária do cc. regular e assim submeter-se à avaliação. Além disso, está-se colocando como pré-requisito para a redução da carga horária a aprovação no cc. Mas o que a redução da carga horária permite é que o aluno não frequente pelo menos parte do cc., o que na prática dificulta sua aprovação nesse cc. Assim, se o aluno exercer seu direito, aumentará a chance de perder seu direito. E para garantir o exercício de seu direito, mediante a aprovação, será estimulado a não exercer o seu direito. É uma situação no mínimo paradoxal. Resumindo, uma coisa é propor a aprovação em uma avaliação específica como condição para conceder a redução de carga horária. Outra coisa é considerar a experiência profissional parte das atividades de um cc. (como atividades extraclasse) e avaliá-la em conjunto com as demais atividades. São situações diferentes, que precisam ser avaliadas diferentemente. Por fim, se esta observação for considerada, cabe salientar que caberá ao colegiado de curso, na aprovação do pedido, adequar a carga horária que o aluno pode reduzir à carga horária específica dos cc., para que o aluno não precise cursar apenas parte de um cc. e assim, em tese, realizar apenas parte das avaliações.

Justificativa 6: também é necessário levar em conta os problemas de organização didático-pedagógica que este inciso iria trazer. Conforme prevê a §3º do Art. 13 da Resolução CNE/CP1, de 18/02/2002 “O estágio curricular supervisionado, definido por lei, a ser realizado em escola de educação básica, e respeitado o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, deve ser desenvolvido a partir do início da segunda metade do curso e ser avaliado conjuntamente pela escola formadora e a escola campo de estágio.” Digamos que o aluno consiga um aproveitamento tal que ele não precise realizar as atividades de docência (ou uma parte significativa delas). Digamos que a nota da disciplina seja um relatório das experiências de docência e um parecer sobre o desempenho do aluno (ou algo similar) elaborado pelo professor do cc e pelo supervisor de estágio (professor da instituição concedente), mediante visita in loco. Nessa situação, que é bastante comum, como será possível ao aluno realizar a avaliação sem realizar as demais atividades do cc? Na prática, este inciso em muitas situações eliminaria a possibilidade prática de ocorrer a redução de carga horária. O aluno teria de realizar todas as atividades de estágio, pois sem elas não poderia realizar as atividades avaliativas. Ou então este inciso estimularia a prática de avaliações fictícias ou que não estão de acordo com as propostas dos cc. Por outro lado, se o objetivo é realmente impedir ao máximo que o aluno obtenha a redução de carga horária, então este inciso é bastante adequado. Mas caberia levar em conta, dentre outros elementos, o inciso XI, do art. 3º do Estatuto da UFFS, que versa sobre os princípios institucionais: “XI. Valorização da experiência extra-escolar;”

Justificativa 7: além dessas questões legais e de organização pedagógica, existe também uma razão propriamente pedagógica. De fato, um aluno que já teve experiência como docente tem condições de aproveitar muito mais os cc. de estágio. Eu diria, a partir de minha experiência profissional, que, mesmo que ele aproveite o máximo de 200 horas, ele terá condições de ter um desempenho melhor do que outro aluno que cumpriu as 400 horas, sem ter experiência profissional. Para esse aluno que já foi professor, os momentos de reflexão sobre a prática docente são infinitamente mais significativos do que para quem nunca lecionou. Boa parte das 400 horas de estágio, para quem nunca atuou numa escola, são gastas para que ele se familiarize com esse ambiente, em todos os seus aspectos. Quem já teve experiência profissional já fez boa parte desse processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

É de se esperar, inclusive, que os colegiados orientem esse aluno a realizar a carga horária que falta em atividades de estágio mais voltadas à reflexão e à teorização sobre a prática do que em atividades mais ligadas ao contato com o ambiente escolar.

~~Art. 5º. Caberá ao professor responsável pelo componente curricular registrar no diário de classe as notas e frequência do estudante beneficiado pela redução de carga horária.~~
Justificativa 8: no caso de alguma das alterações acima serem observadas, esse artigo obviamente precisaria ser revisto. Apenas por isso ele está grifado.

ANEXO I
REQUERIMENTO PARA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE ESTÁGIO

Com base na Resolução Nº __ - CONSUNI/CGRAD, de __ de _____ de 2014, eu _____, matrícula nº _____, CPF _____, regularmente matriculado no Curso de _____ venho requerer redução da carga horária nas atividades de estágio curricular, no componente curricular _____ em _____ horas, uma vez que exerço atividade docente na educação básica na Instituição _____, conforme a documentação comprobatória que segue anexa.

_____, ____/____/20____.

Assinatura do requerente

Justificativa 9: é mais adequado que o aluno especifique em qual componente curricular quer a redução, pois normalmente há mais do que um e é conveniente que o colegiado saiba qual é o interesse do aluno (embora possa obviamente decidir contrariamente a esse interesse).

CIÊNCIAS – Realeza/Pr

“agradeço pela oportunidade de contribuirmos com o seu trabalho. Gostaria de registrar uma preocupação bem específica que tenho com relação ao curso de Física aqui do Campus Realeza. Nele, o estágio supervisionado divide-se em três componentes curriculares:

a) o primeiro é um estágio de **observação e análise da gestão escolar**. Nesse caso, seria inoportuno que um estudante pudesse validar carga horária por ser docente na Educação Básica. Eu entendo que exercendo as funções de professor, não necessariamente o estudante tenha conhecimento da gestão, e que este conhecimento seria essencialmente formativo. Veja que a legislação fala em redução de carga horária em estágio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

supervisionado, de forma geral. O que pode ser problemático é o curso perder a autonomia de definir que as 200h serão validadas em atividades de regência, entende? Será que caberia na minuta alguma distinção nesse sentido? Explicitar que as validações se referem aos casos de regência? É um ponto para debate...

b) o segundo e o terceiro estágios são de regência mas com ênfases distintas. Como habilitamos o professor para atuar nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, temos um estágio supervisionado voltado para cada um desses "públicos". Imagine que um estudante A é professor de Ciências no Ensino Fundamental durante o semestre de 2014-1 (e que nunca atuou no EM), quando está sendo ofertado a ele o estágio de regência em Física no Ensino Médio. Ele pode solicitar validação de carga horária, sem problemas, uma vez que Ciências é área de formação para ele, e o Ensino Fundamental é campo de atuação, segundo a proposta do curso. Mas pense que, com essa validação, aí mesmo que ele vai deixar de atuar no Ensino Médio. Se a graduação seria a sua primeira oportunidade pra isso, ele pode se matricular na disciplina, fazer as atividades avaliativas, etc, etc, mas ele não vai estar atuando no EM. O contrário também é vale. Ou seja, se não houver clareza na minuta, de que a **validação precisa respeitar o escopo do(s) componente(s) curricular(es) associados ao Estágio Supervisionado**, pode-se cair em situações como essas. Uma possível sugestão, seria incluir essa restrição como Inciso no Artigo 4º.

Bem, não sei se fui clara nas minhas preocupações, mas espero ter contribuído para os debates. Fico à disposição para maiores esclarecimentos."